

Acórdão: 17.982/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119298-98
Impugnante: Multilaser Industrial Ltda
Proc. S. Passivo: Philippe André Rocha Gail/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212042-48
Inscr. Estadual: 251347417.00-45
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada nos autos, importação de mercadorias por conta e ordem de estabelecimento da mesma titulariedade localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, IX, alínea “a” da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme consta do Auto de Infração, “aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2006, os agentes fiscais no regular exercício de suas funções, constataram no Posto Fiscal de Extrema, a importação indireta realizada por Multilaser Industrial Ltda, das mercadorias descritas na nota fiscal 276856, emitida em 24/08/2006 pela Multilaser Industrial Ltda, CNPJ 59717553/0001-02, empresa estabelecida em São Paulo-SP, acompanhada do CTCR 015132 de 24/08/06 emitido pela Transilva Transportes e Logística Ltda, CNPJ 30581433/0004-91, sendo o intermediário desta importação o emitente da nota fiscal. O desembaraço ocorreu no Eadi – Cia de Transporte e Arm. Gerais Silotec Cariacica – ES, e as mercadorias foram remetidas diretamente para o estabelecimento da Autuada, sediado em Extrema – MG, conforme documentos. A infração ficou caracterizada através da DI nº 06/0986165-9 desembaraçada no dia 21/08/2006, notas fiscais 035939, 276856 e CTCRs 016746, 015132 e demais documentos apensos ao Auto de Infração, os quais comprovam a importação das mercadorias pela empresa paulista Multilaser - CNPJ 59717553/0001-02, matriz da destinatária das mercadorias Multilaser - CNPJ 59717553/0006-17.”

Conforme o art. 33, parágrafo 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir o ICMS/Importação devido ao Estado de Minas Gerais e a multa correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

A Autuada impugnou o Auto de Infração em epígrafe, no prazo e forma regulamentares, argumentando que a operação entre ela e a empresa TROP COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR foi firmada através de “CONTRATO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS” celebrado em 14 de outubro de 2002. Sustentou que o objeto do referido instrumento foi a aquisição de mercadorias que seriam importadas pela empresa capixaba, a pedido da Impugnante, até o limite nele estipulado, podendo, inclusive, serem realizados embarques parciais a seu critério.

Em análise aos incisos II e IX do artigo 155 da Constituição Federal, argumentou que a operação de importação foi realizada pela empresa capixaba, para posterior venda à Impugnante, concluindo que existiram duas obrigações jurídicas-tributárias ocorridas em dois momentos distintos: uma primeira obrigação, relativa à importação e entrada das mercadorias, tendo como sujeito ativo da relação o Estado capixaba e sujeito passivo a importadora TROP – COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, cuja operação foi exonerada por força do benefício concedido pelo Estado do Espírito Santo; e, uma segunda operação, tendo em foco outra relação jurídico-tributária, nascida a partir da circulação de mercadorias, advinda da operação de compra e venda entre a empresa importadora (TROP – ES) e a Impugnante. Alega que a operação de venda teve como destinatária a matriz situada no Estado de São Paulo, na Rua Robert Bosch, conforme documentação apresentada, e a remessa das mercadorias da matriz, localizada no Estado de São Paulo, para a filial localizada em Extrema, Estado de Minas Gerais, resultou em uma terceira obrigação jurídico-tributária, independente da importação das mercadorias. Contestou a alegação de que o estabelecimento da Impugnante situado no Estado de Minas Gerais fosse o destinatário final da mercadoria, ponderando que o destinatário final da mercadoria é o estabelecimento importador, localizado em Vitória.

Contesta a multa aplicada (50% do valor do imposto), alegando possuir caráter fundamentalmente confiscatório, cita diversa doutrina e jurisprudência com objetivo de fundamentar a argumentação, requerendo a insubsistência do feito fiscal.

O Fisco manifesta-se às folhas 90 a 118, refutando a Impugnação e subsidiando o feito fiscal.

DECISÃO

A “importação indireta” é tratada na legislação que rege o ICMS.

A Constituição Federal prevê que o imposto incide na entrada da mercadoria importada do exterior, cabendo seu pagamento ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar 87/96 visando solucionar conflitos de competência tributária, disciplinou em seu art. 11, alínea “d”, textualmente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11 - O local da operação ou prestação, para efeitos da cobrança de imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

A Lei 6763/75, em seu art. 33, parágrafo 1º, item 1, alínea “i”, sublínea “i.1.2”, dispõe:

Art. 33 - (....)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

A legislação mineira, ao tratar de importação indireta, considera ser o importador o estabelecimento da destinação física da mercadoria ou bem, quando verificada uma das hipóteses previstas, dentre as quais se insere a definição do destinatário mineiro como local da operação, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou com quem mantenha relação de interdependência.

O contrato de importação de mercadoria por conta e ordem de terceiro que regeu a transação comercial realizada entre a Trop Companhia de Comércio Exterior e a Multilaser evidencia que esta figura como responsável pelos contratos no exterior, pela definição dos preços, dos quantitativos, quitações dos débitos das faturas, despesas aduaneiras, conforme pode ser verificado nos trechos extraídos do mesmo e abaixo copiados:

“2.1 A Encomendante (Multilaser) desejando adquirir mercadorias produzidas no Exterior resolve celebrar o presente instrumento para que a TROP promova Importação de Mercadorias por sua conta e ordem nos termos da Medida Provisória...

2.2 A Encomendante (Multilaser) declara que manteve contatos com fornecedores de tais produtos, ajustando diretamente com os mesmos o preço em moeda estrangeira, a forma de pagamento e todas as demais condições para efetivação da sua compra, inclusive vias de transporte e porto de destino das mercadorias no Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 A Encomendante (Multilaser) assume, portanto, total e irrestrita responsabilidade por todos os dados, elementos e informações por ela levantados e trazidos para a efetivação das importações a serem feitas sob o amparo deste ajuste, no que tange aos produtos a serem importados, bem como todas as imposições de ordem fiscal e para-fiscal da operação aqui avençada, inclusive no que tange ao conceito de valoração aduaneira..

3.2 As mercadorias deverão ser importadas pela TROP, ficando sempre evidente em seus registros fiscais e contábeis que trata-se de mercadoria de propriedade da Encomendante (Multilaser). Nos termos das citadas Instruções normativas 75/01 e 98/01.”

A argumentação da Autuada de que existiram duas operações, sendo que a primeira foi realizada pela empresa capixaba e num segundo momento nasceu outra relação jurídica-tributária, está em desacordo com o contrato entre as partes e com a legislação que regulamenta o processo de importação por conta e ordem. O parágrafo único do art. 1º da IN 225/02 da Secretaria da Receita Federal esclarece que o importador por conta e ordem de terceiros é a pessoa jurídica que promover, em seu nome, **o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra.**

A IN 247/2002 da citada Secretaria, em seu parágrafo 1º do art. 86 instrui que a **nota fiscal da saída da mercadoria da pessoa jurídica importadora não caracteriza operação de compra e venda.**

Assim, por todo o exposto, restou caracterizado tratar-se de importação indireta promovida pelo estabelecimento da mesma titulariedade situado no Estado de São Paulo, com a intermediação da empresa capixaba, sendo as mercadorias diretamente destinadas a Minas Gerais.

Correta, portanto, a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30/01/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora